



C0069434A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.262, DE 2018**  
**(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatório o hasteamento diário da Bandeira Nacional em todas as instituições públicas do País.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7477/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.13.....  
VII – Nas repartições federais, estaduais e municipais;  
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Bandeira Nacional é um dos Símbolos Nacionais – ao lado do Hino Nacional, das Armas Nacionais e do Selo Nacional. Pode ser ostentada em eventos públicos ou particulares, desde que em **conformidade** com o disposto na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, editada há quarenta e sete anos.

Os símbolos nacionais, especialmente a Bandeira, dizem muito a respeito da cultura e da história de um país. Como elemento representativo dos valores e ideais das nações, a Bandeira é também marca de identidade de um povo.

Entretanto, a Lei 5.700, de 1971, dispõe sobre o hasteamento diário da Bandeira Nacional apenas *nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira*, deixando de dispor o mesmo para as demais repartições públicas. Lapso injustificável a ser discutido através da presente proposição pelo fato de a legislação brasileira vigente ser acanhada na valorização dos símbolos nacionais, se comparada à de outras nações.

Ao longo do tempo, as cores verde, amarelo, azul, e branco da Bandeira do Brasil têm sido invocadas nas manifestações políticas e, em especial, durante realização da Copa do Mundo de Futebol, a cada quatro anos, quando é exibida com nítido orgulho até no corpo de nosso povo inspirando sentimentos de amor à Pátria e de unidade da Nação, que deveriam ser presentes no cotidiano dos brasileiros.

Considerada uma das mais belas do mundo e reconhecida mundialmente, a Bandeira brasileira como marca de nossa identidade e elemento representativo do nosso País possui no lema *Ordem e Progresso*, um valor essencial na formação do cidadão e o ideal fundamental da Nação.

Este Projeto de Lei visa, portanto, alterar a redação do art. 13 da Lei 5.700, de 1971, inciso VII, para determinar a afixação da Bandeira Nacional em todos os edifícios federais, estaduais e municipais onde funcionem os órgãos públicos em todo território nacional como estímulo ao civismo em nossa sociedade, a exemplo do que acontece em outros países do mundo.

Em sendo assim, o hasteamento diário da Bandeira Nacional, símbolo perene da Nação brasileira, determinado conforme o protocolo e convenção, torna-se reverência suprema à Pátria, ao seu passado de lutas, seu espírito de paz e de crença no futuro em todas as instituições públicas brasileiras.

Em suma, a proposição que ora apresento, faz a Bandeira Nacional alcançar uma maior amplitude geográfica na cultura de amor à Pátria e de respeito aos símbolos patrióticos pelas atuais e futuras gerações na construção da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

**Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

.....  
**Seção I**  
**Da Bandeira Nacional**

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.157, de 23/12/2009, publicada no DOU de 24/12/2009, em vigor 45 dias após a publicação))

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972)

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**